



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 104/2018-SEI-DREI/SEMPE

PROCESSO Nº 52700.101532/2018-15

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Rio de Janeiro (ARLANXEO BRASIL S.A.).

I. Cancelamento e substituição de livro não contábil. Impossibilidade. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

II. Recurso pelo conhecimento e provimento.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA contra decisão do Plenário de Vogais que deferiu o cancelamento das autenticações dos livros de Atas de Assembleias Gerais nº 3 e de Livros de Atas de Reuniões do Conselho de Administração nº 7 da empresa ARLANXEO BRASIL S.A., de 6 de setembro de 2016, sob os nºs 281245 e 281247, respectivamente.

2. O processo em análise originou-se com petição da sociedade empresária Arlanxéo Brasil S.A. requerendo o cancelamento dos registros dos termos de abertura e encerramento nº 281245, referente ao Livro de Atas de Assembleias Gerais da Companhia nº 3, e nº 281247, referente ao Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração nº 7, uma vez que *"a companhia pretende revisar o conteúdo dos livros societários supramencionados, de forma a assegurar que o mesmos reflitam fielmente todos os atos societários realizados em sede de Assembleia Geral e Reunião de Conselho de Administração durante o período a que se referem tais livros, e rerepresentá-los para registro de seus respectivos termos de abertura e encerramento perante este Ilma. JUCERJA."*

3. O Chefe do Setor de Livros, ao analisar os motivos do pedido, informou a requerente que era necessário a abertura de processo administrativo, instruído com laudo detalhado firmado por dois contadores, conforme determina a IN 11/2013 do DREI.

4. A sociedade, por sua vez, apresentou novo requerimento, para que a exigência fosse desconsiderada, sob a alegação de que não se trata de livros contábeis, portanto, não teria que observar a Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013, e juntou relação do que teria que ser ajustado em cada livro (fls. 21 a 23 - 0415692).

5. Notificada a se manifestar, a Procuradoria Regional da JUCERJA, mediante o Parecer nº 304/2017-WLR-PRJ-JUCERJA (fls. 30 a 35 - 0415692), asseverou que:

Inicialmente, cumpre esclarecer, que a sociedade empresária em questão, trata-se de uma sociedade anônima regida pela lei 6.404/76. Nesta lei, o art. 100, além de enumerar quais são os livros que o empresário deverá manter, informa também que os mesmos são revestidos das mesmas formalidades legais que os livros obrigatórios (art. 1.181 do Código Civil de 2002). (...)

Conforme o art. 12, da Instrução Normativa IN DREI nº 11/20136, dispõe que uma vez lavrados os termos de abertura e encerramento dos instrumentos de escrituração das sociedades empresárias obrigatoriamente deverão ser autenticados pela Junta Comercial, de acordo com o disposto no art. 1.181 do Código Civil de 2002.

(...)

Nesse contexto, observe que o legislador menciona que a autenticação realizada nos instrumentos de escrituração obrigatória, não contempla apenas estes livros, mas também os demais livros de responsabilidade do empresário e os que são trazidos a registro. Sendo assim, os livros sociais serão submetidos aos mesmos procedimentos legais previstos. (...)

(...)

Ademais, não há embasamento legal que autorize o cancelamento dos registros dos termos de abertura e encerramento dos livros de Atas de Reuniões do Conselho de Administração e de Atas de Reuniões de Assembleias Gerais, para a posterior rerepresentação de novas versões ajustadas de tais livros.

6. Em seguida, diante da divergência de posicionamentos, os autos foram submetidos ao Vogal Relator, Sr. Mauro Tinoco de Rezende Filho (fls. 42 e 43 - 0415692), que emitiu seu voto no seguinte sentido:

Note-se que está bem caracterizado a natureza interna destes livros, uma vez que seus assentamentos não são públicos, são internos. São livros de administração.

(...)

Não vemos qualquer impedimentos com relação ao proposto pela sociedade. Não tem qualquer finalidade, nem propósito pericia contábil pelas razões expostas, tendo em vista que tais livros não fazem parte da escrituração contábil. Além do mais, as reuniões do conselho tratam de diversos assuntos que fogem a especialidade do contador.

Pelo exposto relatado acompanho o pensamento da Secretaria Geral em CANCELAR o registro dos termos de abertura e encerramento de nº 281.245, referente ao Livro de Atas de Assembleia Gerais da Companhia de nº 3, e de nº 281.247, referente ao Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração da Companhia de nº 7, de forma que Companhia possa, posteriormente, substituir pelos novos Livros revisados.

7. Submetido a julgamento, em Sessão Plenária de 21 de fevereiro de 2018, o Colégio de Vogais da JUCERJA decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento dos registros dos termos de abertura e encerramento de números 281245 e 281247 da empresa ARLANXEO BRASIL S.A., referentes aos

livros de Atas de Assembleias Gerais nº 3 de Atas de Reuniões de Conselho de Administração nº 7, respectivamente, de forma que a Companhia possa posteriormente, substituir pelos novos livros revisados.

8. Inconformada com a r. decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, a Procuradoria interpôs o presente Recurso ao Ministro. Em suas razões recursais destacou que:

(...)

14. Como já exposto na Manifestação da Procuradoria antes da decisão plenária aqui oposta, a escrituração de livros é de responsabilidade de "profissional qualificado", não havendo distinção entre livros contábeis ou não-contábeis, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969, que dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências: (...)

15. Além disso, tanto o Decreto nº 64.567, de 22 de maio de 1969, que regulamenta dispositivos do Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, como a IN DREI nº 11, de 05 de dezembro de 2013, dispõem que as normas gerais de escrituração aplicam-se aos livros comerciais indistintamente: (...)

(...)

16. Dessa forma, as regras para cancelamento de autenticação previstas no art. 17 e seguintes da IN DREI nº 11, de 05 de dezembro de 2013, devem ser observadas, também, no caso de cancelamento de livros não-contábeis.

9. Ao final requereu o provimento do recurso "a fim de que seja reformada a decisão Plenária, para que seja exigido o cumprimento das regras previstas no art. 17 e seguintes da IN DREI nº 11, para o cancelamento da autenticação dos livros de Atas de Assembleia Geral nº 3 e de Atas de Reunião do Conselho de Administração nº 7 da empresa ARLANXEO BRASIL S.A., de 06/09/2016, sob os nºs 281245 e 281247."

10. Notificada a se manifestar, a sociedade interessada argumenta que "não se confundem com os Livros Societários objeto do presente processo, os quais possuem natureza eminentemente societária/comercial" e entende que deve ser mantida a dispensa da exigência da Instrução Normativa DREI nº 11 referente à apresentação de laudo de contadores a fim de atestar a imprestabilidade dos livros societários (fls. 24 a 29 - 0415690).

11. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

12. No que tange à tempestividade, verificamos que a decisão sobre o deferimento foi publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de fevereiro de 2018 (fl. 46 - 0415692) e o Recurso ao Ministro foi interposto em 28 de fevereiro de 2018 (fl. 1 - 0415690), estando portanto tempestivo^[1].

13. Realizada as considerações acima, verificamos que a controvérsia reside no fato de ser ou não possível o cancelamento dos termos de abertura e encerramento de livros não-contábeis, a saber: os livros de Atas de Assembleias Gerais nº 3 e de Atas de Reuniões do Conselho de Administração nº 7 da empresa ARLANXEO BRASIL S.A., de 6 de setembro de 2016.

14. De acordo com os autos, a sociedade procedeu com autenticação dos livros de Atas de Assembleias Gerais nº 3 e de Atas de Reuniões do Conselho de Administração nº 7, contudo, em 16 de fevereiro de 2017, protocolizou perante a JUCERJA requerimento solicitando o cancelamento dos termos de abertura e de encerramento dos referidos livros, sob o argumento de que pretende revisar o conteúdo dos livros.

15. Inicialmente, importante destacar que a Lei nº 8.934, de 1994, especificou os atos que compreendem o registro a cargo das juntas comerciais. Vejamos:

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. (Grifamos)

16. Assim, consoante os incisos do art. 32 da Lei nº 8.934, de 1994, o sistema de registro de empresas envolve três tipos de atos, a saber: a matrícula, o arquivamento e a autenticação. A matrícula diz respeito aos agentes auxiliares do comércio (leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais) que precisam se matricular perante a respectiva junta comercial para exercerem regularmente sua atividade.

17. Já o arquivamento envolve atos de constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas individuais, sociedades empresárias ou cooperativas, bem como atos relativos a consórcio e grupos de sociedade, empresas estrangeiras, a declaração de microempresa e outros documentos que possam interessar ao empresário e às sociedades empresárias, ou seja, os atos que dizem respeito a vida do empresário, da empresa ou sociedade.

18. Por sua vez, a autenticação se refere aos instrumentos de escrituração das sociedades e não se confunde com o arquivamento. A escrituração *"tem por finalidade organizar os negócios, servir de prova da atividade para terceiros e especificamente para o fisco. Os livros atendem tanto ao interesse do empresário no sentido da organização das suas atividades, quanto ao interesse público da fiscalização dessas atividades"*^[2].

19. Sobre os documentos a serem autenticados, a Lei nº 8.934, de 1994, dispõe:

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:
I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;
II - as cópias dos documentos assentados.

20. Adicionalmente, importante destacar que os livros em análise estão previstos no art. 100 da Lei das Sociedades Anônimas. Este artigo numera os livros que as sociedade anônimas devem ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, e dispõe que a eles são aplicáveis as mesmas formalidades legais, *in verbis*:

Art. 100 A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, **revestidos das mesmas formalidades legais**:
(...)
IV - o livro de Atas das Assembléias Gerais;
(...)
VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria; (Grifamos)

21. No que tange as formalidades legais, o Decreto-Lei nº 486, de 1969, que regulamenta a escrituração e os livros mercantis, apenas dispõe que a escrituração, independentemente, de ser livro contábil ou não, é de responsabilidade de profissional qualificado (art. 3º).

22. O Decreto nº 64.567, de 1969, que regulamentou o Decreto-Lei nº 486, de 1969, não traz nenhuma diferenciação entre os livros dos comerciantes, contudo, consta expressamente que ele é aplicável a todos os livros mercantis e que os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, atualmente Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI. Vejamos:

Art. 16 Estão sujeitos às normas deste Decreto todos os livros mercantis obrigatórios, bem como os de uso dos agentes auxiliares do comércio, armazéns gerais e trapiches.

(...)

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, ouvidos, quando necessário, os órgãos dos Poderes Públicos Federais, que, por força de suas atribuições, tenham relação com a matéria.

23. Assim, o DREI, no uso de suas competências previstas no art. 4º, incisos II e III da Lei nº 8.934, de 1994, regulamentou a matéria por meio da Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013.

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

(...)

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

24. Destacamos que a Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013, em seu art. 5º consigna que os *"livros de natureza não contábil exigidos pela legislação comercial obedecerão, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa."*

25. Especificamente sobre as escriturações lançadas com erros, o capítulo IV da citada Instrução Normativa estabelece a possibilidade de retificação e de cancelamento do termo de autenticação:

CAPÍTULO IV

DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Art. 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Parágrafo Único. Erros contábeis deverão ser tratados conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro ou identificado erro de fato que torne imprestável a escrituração.

Parágrafo Único. Entende-se por erro de fato que torne imprestável a escrituração qualquer erro que não possa ser corrigido na forma do artigo precedente e que gere demonstrações contábeis inconsistentes.

Art. 18. O termo de cancelamento será lavrado:

I – Na mesma parte do livro onde foi lavrado o Termo de Autenticação, no caso de livro em papel ou fichas; e

II – em arquivo próprio, quando livro digital.

Art. 19. O termo de cancelamento será lavrado por autenticador e conterá o número do processo administrativo ou judicial que o determinou.

Art. 20. O processo administrativo poderá ser instaurado pela Junta Comercial ou por iniciativa do titular da escrituração.

Parágrafo Único. Quando o cancelamento for de iniciativa do titular da escrituração e decorrer de erro de fato que a torne imprestável, deverá ser anexado, ao processo administrativo, laudo detalhado firmado por dois contadores.

Art. 21. Identificado erro material a Junta Comercial enviará ofício ao Departamento de Registro Empresarial e Integração, solicitando o cancelamento do Termo de Autenticação de

livro digital, justificando claramente o motivo para o referido cancelamento.

Parágrafo Único. O DREI encaminhará ao gestor do Sped, na Receita Federal do Brasil, escritório com a solicitação deferida pela Junta Comercial contendo as informações do livro (Nome Empresarial, tipo de livro, nº de ordem e período a que se refere), para providências cabíveis

26. Da leitura dos dispositivos supra podemos notar que a retificação é cabível quando for verificado lançamento com erro em livro já autenticado pela junta comercial. Neste caso, a sociedade não poderá substituir o livro por outro, devendo apenas promover a retificação nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência.

27. Já o cancelamento é cabível em duas situações, a primeira é quando os termos de autenticação forem lavrados com erro e a segunda é na hipótese de ser identificado erro de fato que torne imprestável a escrituração, ou seja, existe um erro grave nos lançamentos que não podem ser somente retificados.

28. Ademais, caso a escrituração seja imprestável e o cancelamento tenha sido de iniciativa do empresário, deverá ser observado o disposto no art. 20 e parágrafo único da citada instrução normativa, que dispõe que deve ser instaurado processo administrativo perante a junta comercial e, quando for de iniciativa do empresário, necessário se faz a apresentação de laudo detalhado firmado por dois contadores.

29. No caso sob análise, a sociedade interessada embasa seu pedido nos seguintes apontamentos (fl. 23 - 0415692):

I - Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração nº 7 da Arlanxeo Brasil S/A:

1. Necessário incluir atas assinadas por todos os conselheiros; e
2. Necessário incluir atas de reuniões adicionais, que foram realizadas no período englobado pelo referido livro.

II - Livro de Atas de Reuniões das Assembleias Gerais nº 3 da Arlanxeo Brasil S/A:

1. Necessário excluir as atas de reunião da diretoria da Companhia;
2. Necessário incluir atas assinadas por todos os acionistas;
3. Necessário excluir as capas de requerimento arquivadas pela Junta Comercial do Rio de Janeiro, as quais não se aplicam a um livro de atas de assembleia;
4. Necessário excluir cópias de documentos estrangeiros, os quais não se aplicam a um livro de atas de assembleia; e
5. Necessário incluir atas de assembleia adicionais, que foram realizadas no período englobado pelo referido livro.

30. Note-se que a sociedade titular da escrituração não demonstrou erro no termo de autenticação e nem que as escriturações, dos Livros de Atas de Reuniões do Conselho de Administração nº 7 e de Atas de Reuniões das Assembleias Gerais nº 3 da Arlanxeo Brasil S/A, se tornaram imprestáveis, de modo que o mais correto para a sanção dos vícios relatados seria a aplicação da retificação, consoante previsão do art. 16, caput da Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013, senão vejamos:

Art. 16 A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada. (Grifamos)

31. Contudo, caso a sociedade empresária pretenda o cancelamento do termo de autenticação, ao invés da retificação, deverá observar o disposto no art. 20 e parágrafo único da IN DREI nº 11/2013 que dispõe que deve ser instaurado processo administrativo perante a junta comercial e, quando for de iniciativa do empresário, necessário se faz a apresentação de laudo detalhado firmado por dois contadores, *in verbis*:

Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro ou identificado erro de fato que torne imprestável a escrituração.

Parágrafo Único. Entende-se por erro de fato que torne imprestável a escrituração qualquer erro que não possa ser corrigido na forma do artigo precedente e que gere demonstrações contábeis inconsistentes.

(...)

Art. 20. O processo administrativo poderá ser instaurado pela Junta Comercial ou por iniciativa do titular da escrituração.

Parágrafo Único. Quando o cancelamento for de iniciativa do titular da escrituração e decorrer de erro de fato que a torne imprestável, deverá ser anexado, ao processo administrativo, laudo detalhado firmado por dois contadores.

32. Dessa forma, concordamos com o posicionamento da Procuradoria Regional da JUCERJA de que seja exigido o cumprimento das regras previstas no art. 17 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013, para que possa ocorrer o cancelamento das autenticações dos livros de Atas de Assembleia Geral nº 3 e de Atas de Reunião do Conselho de Administração nº 7 da empresa ARLANXEO BRASIL S.A.

33. Portanto, diante de todo o exposto opinamos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, a fim de ser reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

34. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

35. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 00-2017/187279-7 (0288513);
- b) Doc JUCERJA (0288516);
- c) Ofício 478 (0376102);
- d) Recurso ao Ministro (0415690); e
- e) Recurso ao Plenário (0415692);

(assinado eletronicamente)
Ludmila Conceição dos Santos
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994)

[2] Tomazette, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário. v. 1. São Paulo: Atlas, 2008. p. 67.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 27/11/2018, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUDMILA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 27/11/2018, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0416353** e o código CRC **7AE7F9DA**.